

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC 042.014/2012-3

Natureza: Acompanhamento

Entidade: Companhia Docas do Pará

Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Bruno Abreu Cavaleiro de Macedo (003.410.182-95); Carlos José Ponciano da Silva (557.168.657-04); Engemar Empreendimentos Ltda. (63.856.207/0001-82); Fhvv - Construcoes Ltda (04.409.612/0001-93); Fábio de Lima Tavares (332.490.592-34); Mac Construções Ltda (04.661.170/0001-78); Maria de Fátima Peixoto Carvalho (064.145.322-15)

Representação legal: Benedito Marques da Rocha (3180/OAB-PA), representando Fhvv - Construcoes Ltda; Luiz Guilherme Conceição de Almeida (4533/OAB-PA), representando Mac Construções Ltda e Bruno Abreu Cavaleiro de Macedo; Camila Ribeiro Peixoto (17347/OAB-PA), representando Maria de Fátima Peixoto Carvalho; Cristiana Pinho Martins (9328/OAB-PA), representando Ademir Galvão Andrade.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. OPERAÇÃO GALILEIA – POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO CONSTITUÍDO POR FORÇA DO ACÓRDÃO 2.649/2012-PLENÁRIO. CONVITE 7/2004. ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO COM VALORES SUPERESTIMADOS. SIMULAÇÃO PARA FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES JUSTIFICATIVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, instrução elaborada pela Secex/PA, a qual contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade instrutiva, **in verbis**:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de processo de acompanhamento constituído em obediência ao comando contido no item 9.1 do Acórdão 2.649/2012 (TC 008.157/2012-0), por meio do qual o Plenário deste Tribunal determinou a constituição de processos específicos para análise de cada uma das irregularidades praticadas nos contratos e licitações objeto da “Operação Galiléia”, nos seguintes termos:*

9.1. determinar a constituição de processos apartados relativos a cada um dos contratos a seguir relacionados, mediante a reprodução das peças 14, 15 e 16 do processo TC 021.641/2006-7 e desentranhamento destes autos das peças específicas discriminadas no quadro abaixo, visando à abertura de contraditório e à formação de juízo quanto às irregularidades para as quais foram obtidas evidências.

2. *A deliberação em tela trata de fiscalização realizada por esta Unidade Técnica na CDP, com visitas às sedes no Estado do Pará da Superintendência da Polícia Federal, Justiça Federal e Ministério Público Federal, com o objetivo de obter a documentação relativa às licitações e contratos objeto da “Operação Galiléia” realizada pela Polícia Federal em conjunto com a Controladoria-Geral da União.*

3. Constatou-se no referido trabalho que a CDP não dispunha da documentação original requerida, em razão de não lhe terem sido restituídos quaisquer dos documentos apreendidos pela Polícia Federal durante a referida operação policial. Foram apresentados à equipe cópias de alguns documentos que permitiram a formação deste e dos demais acompanhamentos referidos.

4. O presente processo teve por escopo específico a apuração das supostas irregularidades praticadas por agentes públicos e privados no curso da licitação Convite 07/2004 e Contrato 13/2004. Para esse fim, foram juntadas cópias das peças do processo TC 021.641/2006-7 relativas ao Relatório de Ação de Controle 00190.0015073/2005-29 da CGU (peça 4), Relatório Final do Inquérito da Polícia Federal (peças 2 e 3), autos do processo licitatório Convite 7/2004 (peça 5) e sentença da juíza da Segunda Vara da Justiça Federal no Pará na Ação de Improbidade Administrativa 2006.39.00.008577-8 (peça 6).

I. HISTÓRICO PROCESSUAL

5. A instrução processual de peça 7 propôs a realização de audiência dos responsáveis abaixo identificados em decorrência das seguintes irregularidades:

1) **Irregularidade:** fraude à licitação Convite 7/2004 promovida pela Companhia Docas do Pará objetivando a contratação da execução dos serviços de recuperação do piso em **blokret**, da balança de 80 toneladas localizada na área do Retroporto de Belém e serviços complementares, configurada pelos seguintes fatos:

- a) emissão de atestado de recebimento do respectivo convite pelas empresas FHVV Construções Ltda., MAC Construções e Engemar Empreendimentos, em 15/3/2004 (peça 5, p. 29), anteriormente à divulgação do certame, ocorrida em 31/3/2004; e
- b) apresentação de declarações de visita exigidas no Convite 7/2004 pela empresa FHVV Construções Ltda., em 16/3/2004, anteriormente à divulgação do certame, ocorrida em 31/3/2004, e pela empresa MAC Construções Ltda., em 16/4/2004 (peça 5, p. 49), posteriormente à reunião de abertura das propostas, realizada em 7/4/2004.

Normas infringidas: art. 37, **caput**, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 3º da Lei 8.666/1993.

Responsáveis:

- i) Maria de Fátima Peixoto de Carvalho (CPF: 064.145.322-15)

Conduta: conduzir o processo licitatório Convite 7/2004 contendo evidências de simulação para fraudar o caráter competitivo do certame.

- ii) Ademir Galvão Andrade (CPF: 049.051.805-20)

Conduta: homologar o processo licitatório Convite 7/2004 contendo evidências de simulação para fraudar o caráter competitivo do certame.

- iii) MAC Construções Ltda. (CNPJ: 04.661.170/0001-78); FHVV Construções Ltda. (CNPJ: 04.409.612/0001-93); e Engemar Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 63.856.207/0001-82)

Conduta: participar de simulação para fraudar o caráter competitivo do processo licitatório Convite 7/2004 mediante a apresentação de documentos contendo informações incompatíveis com os atos processuais formalizados nos autos do respectivo processo licitatório.

2) **Irregularidade:** adjudicação do objeto do Convite 7/2004 à empresa FHVV Construções Ltda. cuja proposta continha preços muito superiores aos praticados no mercado local, conforme demonstrado pela comparação com preços de referência extraídos dos órgãos oficiais (SICRO, SCO/SISCOB) pela Controladoria-Geral da União.

Normas infringidas: art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Responsáveis:

i) *Maria de Fátima Peixoto de Carvalho (CPF: 064.145.322-15)*

Conduta: declarar vencedora e adjudicar objeto à empresa FHVV Construções Ltda. no Convite 7/2004 cuja proposta continha preços muito superiores aos praticados no mercado local, conforme demonstrado pela comparação com preços de referência extraídos dos órgãos oficiais (SICRO, SCO/SISCOB) pela Controladoria-Geral da União.

ii) *Ademir Galvão Andrade (CPF: 049.051.805-20)*

Conduta: homologar o processo licitatório Convite 7/2004 cuja licitante vencedora, empresa FHVV Construções Ltda., apresentou proposta com preços muito superiores aos praticados no mercado local, conforme demonstrado pela comparação com preços de referência extraídos dos órgãos oficiais (SICRO, SCO/SISCOB) pela Controladoria-Geral da União.

3) **Irregularidade:** *elaboração de orçamento de custo de obra objeto do Convite 7/2004 com preços superestimados, evidenciados pelas divergências significativas entre os preços ofertados pelas licitantes e os custos dos insumos/serviços orçados pela CDP.*

Normas infringidas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei 8.666/1993.

Responsáveis:

i) *Fábio de Lima Tavares (CPF: 332.490.592-34)*

Conduta: elaborar orçamento estimativo da obra objeto do Convite 7/2004 com valores superestimados em relação aos praticados no mercado, conforme evidenciado pela grande discrepância entre os preços orçados e aqueles apresentados pelas licitantes no certame.

4) **Irregularidade:** *omissão no orçamento integrante do processo licitatório Convite 7/2004 das composições de custos unitários dos insumos, bem como na proposta da empresa FHVV Construções Ltda. julgada vencedora.*

Normas infringidas: artigos 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Responsáveis:

i) *Fábio de Lima Tavares (CPF: 332.490.592-34)*

Conduta: elaborar planilha orçamentária de obra sem detalhamento das composições de custos unitários dos serviços.

ii) *Maria de Fátima Peixoto de Carvalho (CPF: 064.145.322-15)*

Conduta: conduzir o processo licitatório para contratação de obra sem detalhamento das composições de custos unitários dos serviços tanto no orçamento da CDP, quanto na proposta de empresa vencedora.

iii) *Ademir Galvão Andrade (CPF: 049.051.805-20)*

Conduta: homologar processo licitatório para contratação de obra omitindo-se quanto à ausência de detalhamento das composições de custos unitários dos serviços tanto no orçamento da CDP, quanto na proposta da empresa vencedora.

6. *A Sra. Maria de Fátima Peixoto de Carvalho foi notificada pelo Ofício 1753/2015-TCU/Secex-PA, de 12/8/2015, conforme aviso de recebimento do dia 26/8/2015 (peças 18 e 25). O representante legal da responsável solicitou em 10/9/2015 prorrogação por trinta dias para atendimento à audiência, o que foi concedido pela autoridade competente e dado ciência (peças 41, 42, 44, 63 e 76). O representante legal da responsável solicitou em 15/10/2015 nova prorrogação de prazo por quinze dias para atendimento à audiência, o que foi concedido (peças 64 e 67). As razões de justificativa da responsável foram apresentadas em 22/10/2015 e constam à peça 70.*

7. *O Sr. Ademir Galvão Andrade foi notificado pelo Ofício 1749/2015-TCU/Secex-PA, de 12/8/2015, conforme aviso de recebimento do dia 27/8/2015 (peças 22 e 32). O representante legal do responsável*

solicitou em 9/9/2015 prorrogação por trinta dias para atendimento à audiência, o que foi concedido pela autoridade competente e dado ciência (peças 36, 38, 39, 40 e 48). As razões de justificativa do responsável foram apresentadas em 1/10/2015 e constam à peça 53.

8. O Sr. Fábio de Lima Tavares foi notificado pelo Ofício 1752/2015-TCU/Secex-PA, de 12/8/2015, conforme aviso de recebimento do dia 27/8/2015 (peças 19 e 31). O responsável solicitou em 3/9/2015 prorrogação por trinta dias para atendimento à audiência, o que foi concedido pela autoridade competente e dado ciência (peças 27, 28, 35 e 57). As razões de justificativa do responsável foram apresentadas em 8/10/2015 e constam à peça 58, p. 1-27, acompanhadas dos documentos de peça 58, p. 28-35, e de peça 59.

9. A empresa FHVV Construções Ltda. foi notificada pelo Ofício 2405/2015-TCU/Secex-PA, de 10/11/2015, conforme aviso de recebimento do dia 18/12/2015 (peças 71, 80 e 82). As razões de justificativa foram apresentadas em 4/1/2016 e constam à peça 81.

10. A empresa MAC Construções Ltda. foi notificada pelo Ofício 1926/2015-TCU/Secex-PA, de 8/9/2015, conforme aviso de recebimento do dia 30/9/2015 (peças 49 e 56). O representante legal do sócio administrador da referida empresa solicitou em 13/10/2015 prorrogação por quinze dias para atendimento à audiência, o que foi concedido e dado ciência (peças 65, 66, 68, 69, 73). As razões de justificativa foram apresentadas em 18/11/2015 e constam à peça 77.

11. A empresa Engemar Empreendimentos Ltda. foi notificada pelo Ofício 1750/2015-TCU/Secex-PA, de 12/8/2015, conforme aviso de recebimento do dia 27/8/2015 (peças 21 e 47). As razões de justificativa não foram apresentadas até o momento.

II. EXAME TÉCNICO

III.1. Das razões de justificativa da Sra. Maria de Fátima Peixoto de Carvalho

1) **Fraude à licitação Convite 7/2004 promovida pela Companhia Docas do Pará objetivando a contratação da execução dos serviços de recuperação do piso em bloquet, da balança de 80 toneladas localizada na área do Retroporto de Belém e serviços complementares, configurada pelos seguintes fatos: a) emissão de atestado de recebimento do respectivo convite pelas empresas FHVV Construções Ltda., MAC Construções e Engemar Empreendimentos, em 15/3/2004 (peça 5, p. 29), anteriormente à divulgação do certame, ocorrida em 31/3/2004; b) apresentação de declarações de visita exigidas no Convite 7/2004 pela empresa FHVV Construções Ltda., em 16/3/2004, anteriormente à divulgação do certame, ocorrida em 31/3/2004, e pela empresa MAC Construções Ltda., em 16/4/2004 (peça 5, p. 49), posteriormente à reunião de abertura das propostas, realizada em 7/4/2004.**

12. O defendente afirma que não teve participação no favorecimento e fraude de qualquer licitação, o que poderia ser auferido pelo processo em trâmite na Justiça Federal e investigações da Polícia Federal.

13. Complementa que o envio dos convites não estava ao alcance da comissão de licitação, sendo efetuada pelo setor de cadastro de empresas junto à CDP.

14. Afirma ainda que pode ter havido algum erro de digitação e relação das datas dos documentos acostados aos autos.

Análise

15. Os julgamentos proferidos pelo TCU, no desempenho da competência a ele atribuída pela Constituição Federal, em atenção ao princípio da independência das instâncias, não estão vinculados a eventuais decisões nas esferas administrativas ou judiciais, exceto quando a ele dirigidas expressamente.

16. Ademais, o regramento estabelecido pelo art. 935 do Código Civil vigente, segundo o qual a instância criminal só teria prevalência sobre as demais se em seu âmbito já se houvesse proferido deliberação categórica acerca da autoria ou da existência do fato, circunstância que não é comprovada pelo defendente no caso sob exame.

17. *A comissão de licitação, presidida pela Sra. Maria de Fátima Peixoto de Carvalho na CDP, é constituída pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, nos termos do art. 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/1993.*

18. *Assim, era sua responsabilidade o exame de todos os documentos e procedimentos relativos ao Convite 7/2004 e ao cadastramento de licitantes.*

19. *A responsável não comprova que o envio dos convites não estava ao alcance da comissão de licitação.*

20. *Resta evidenciado que a responsável presidiu a CPL da CDP simulando o caráter competitivo do Convite 7/2004, haja vista a emissão de atestado de recebimento do respectivo convite pelas empresas FHVV Construções Ltda., MAC Construções Ltda. e Engemar Empreendimentos Ltda. anteriormente à divulgação do certame, a apresentação de declarações de visita exigidas na licitação pela empresa FHVV Construções Ltda., anteriormente à divulgação do certame, e pela empresa MAC Construções Ltda., posteriormente à reunião de abertura das propostas, conforme evidenciado nos documentos de peça 5, p. 14, 29, 42 e 49.*

21. *Propõe-se a rejeição das razões de justificativa da responsável Maria de Fátima Peixoto de Carvalho quanto a esta ocorrência e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

2) Adjudicação do objeto do Convite 7/2004 à empresa FHVV Construções Ltda. cuja proposta continha preços muito superiores aos praticados no mercado local, conforme demonstrado pela comparação com preços de referência extraídos dos órgãos oficiais (SICRO, SCO/SISCOB) pela Controladoria-Geral da União.

22. *O defendente apenas registra que:*

“[...] não tinha conhecimento de qualquer ilegalidade ou superfaturamento dos preços apresentados, eis que o valor apresentado estava abaixo da margem disponível para execução do serviço, sendo a melhor proposta dentre as apresentadas pelas empresas concorrentes no Convite 07/2004”.

Análise

23. *A CPL, presidida pela Sra. Maria de Fátima Peixoto de Carvalho, deveria ter atentado ao art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.*

24. *Extrai-se trecho do Relatório integrante do Acórdão 1.235/2004-TCU-Plenário, ratificado pelo Acórdão 678/2006-TCU-Plenário, referentes ao citado dispositivo da Lei de Licitações:*

*4.3.1. Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, **deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado** (art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, conseqüentemente, trazer prejuízos ao erário.*

*4.3.2. Para tal, deve **o processo licitatório ser precedido de pesquisa de preço de mercado** para que possa ser utilizada, não só nessa verificação da conformidade do preço ofertado com o de mercado durante o julgamento da licitação, como também para servir de parâmetro de estimativa do custo da aquisição do bem ou contratação do serviço (negritos acrescidos).*

25. *Nesse sentido, propõe-se a rejeição das razões de justificativa da responsável Maria de Fátima Peixoto de Carvalho quanto a esta ocorrência e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

3) Omissão no orçamento integrante do processo licitatório Convite 7/2004 das composições de custos unitários dos insumos, bem como na proposta da empresa FHVV Construções Ltda. julgada vencedora.

26. *O defendente alega que:*

“[...] desconhece a ausência de detalhamento das composições de custos unitários dos serviços tanto no orçamento da CDP, quanto na proposta da empresa vencedora, em razão do tempo decorrido de tal processo infelizmente ficam prejudicadas as informações a serem prestadas a este douto juízo”.

Análise

27. *Resta demonstrado que o orçamento integrante do processo licitatório e a proposta de preços da empresa FHVV Construções Ltda. não conteve as composições de custo unitário (peça 5, p. 4 e 63), conforme estabelecido nos artigos 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

28. *Propõe-se a rejeição das razões de justificativa da responsável Maria de Fátima Peixoto de Carvalho quanto a esta ocorrência e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

III.2. Das razões de justificativa do Sr. Ademir Galvão Andrade

1) ***Fraude à licitação Convite 7/2004 promovida pela Companhia Docas do Pará objetivando a contratação da execução dos serviços de recuperação do piso em blokret, da balança de 80 toneladas localizada na área do Retroporto de Belém e serviços complementares, configurada pelos seguintes fatos: a) emissão de atestado de recebimento do respectivo convite pelas empresas FHVV Construções Ltda., MAC Construções e Engemar Empreendimentos, em 15/3/2004 (peça 5, p. 29), anteriormente à divulgação do certame, ocorrida em 31/3/2004; b) apresentação de declarações de visita exigidas no Convite 7/2004 pela empresa FHVV Construções Ltda., em 16/3/2004, anteriormente à divulgação do certame, ocorrida em 31/3/2004, e pela empresa MAC Construções Ltda., em 16/4/2004 (peça 5, p. 49), posteriormente à reunião de abertura das propostas, realizada em 7/4/2004.***

29. *O defendente afirma que apenas autorizou a execução dos serviços após pronunciamento técnico (da CPL) e jurídico da CDP sobre a necessidade, viabilidade e legalidade da execução.*

30. *Complementa que ao assinar o contrato o fez convicto de todas as formalidades inerentes à contratação tinham sido cumpridas.*

31. *Argumenta que as irregularidades imputadas não contaram com a participação do responsável, pois foi regularmente constituída CPL para assegurar a legalidade e a transparência da escolha da empresa executora dos serviços.*

32. *Alega que não há qualquer atribuição de conduta ou responsabilidade em desfavor do responsável.*

33. *Afirma que é descabido imputar responsabilidade pela antecedência com que foram entregues os convites em relação à data de divulgação do certame e baseia sua argumentação no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993.*

34. *Aponta que o volume de processos licitatórios era desproporcional à força de trabalho da CPL e que o serviço de protocolo desta comissão era realizado apenas por um estagiário e um terceirizado que, por inexperiência, cometiam erros e omissões.*

35. *Registra que:*

[...] durante o procedimento de montagem do processo, de o edital estar muito amassado ou mesmo sujo devido ao grande manuseio, então se imprimia o edital novamente para ser juntado ao processo. Por isso, a data que constou impressa no processo de licitação do contrato 013/2004 não corresponde à data correta da divulgação do edital, que ocorreu em 14/03/2004.

Análise

36. *Independente do pronunciamento da CPL e da assessoria jurídica da CDP o ato de homologação de uma licitação pela autoridade competente não se trata apenas de apor formalmente assinatura.*

37. *Nesse sentido, extrai-se trecho do relatório que deu origem ao Acórdão 681/2005-TCU-Plenário:*

não cabe ao ex-prefeito jogar a culpa em cima da CPL para eximir-se da sua responsabilidade. **O ato homologatório não é meramente formal. Ao cancelar o processo, a autoridade superior valida e se responsabiliza pelos atos da CPL.** Para reforçar o pregamos, escudamo-nos na lição do professor Marçal Justen Filho, na obra já citada, pág. 419, in verbis:

'A homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência. Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado, A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação'.

38. Como visto, não há como o ex-prefeito furtar-se à responsabilidade pela lisura do processo licitatório. **Ao homologar a licitação ele está validando os atos praticados pela CPL.** (negritos acrescidos)

38. Transcreve-se abaixo trecho do voto condutor do Acórdão 2659/2014-TCU-Plenário:

*[...] a homologação de um certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente deve verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Ou seja, não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, **ainda que lastreados em parecer jurídico**, mas, sim, **que deve ser precedido de criterioso exame de todo o processo para que se aquilate algum vício de ilegalidade** e se promovam as correções necessárias ou se determine o seu cancelamento (negritos acrescidos).*

39. Outras decisões deste Tribunal de Contas no mesmo diapasão: Acórdão 1018/2015-TCU-Plenário, 3294/2014-TCU-Plenário, 1094/2014-TCU-Plenário.

40. A conduta do Sr. Ademir Galvão Andrade foi justamente homologar o Convite 7/2004 sem atentar para: a) emissão de atestado de recebimento do respectivo convite pelas empresas FHVV Construções Ltda., MAC Construções e Engemar Empreendimentos, em 15/3/2004 (peça 5, p. 29), anteriormente à divulgação do certame, ocorrida em 31/3/2004; apresentação de declarações de visita exigidas no Convite 7/2004 pela empresa FHVV Construções Ltda., em 16/3/2004, anteriormente à divulgação do certame, ocorrida em 31/3/2004, e pela empresa MAC Construções Ltda., em 16/4/2004 (peça 5, p. 49), posteriormente à reunião de abertura das propostas, realizada em 7/4/2004.

41. O § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993 citado pelo defendente não se relaciona com a irregularidade apontada, pois trata-se do fato de que mesmo antes de divulgação do certame (antes mesmo dos convites poderem ser expedidos) as referidas empresas já tinham sido convidadas.

42. Não há qualquer comprovação de erros cometidos na aposição de datas nos documentos que evidenciam a fraude à licitação.

43. Também não há comprovação de que a data de 14/3/2004 tenha sido a data de divulgação do edital.

44. Desse modo, propõe-se a rejeição das razões de justificativa do Sr. Ademir Galvão Andrade quanto a esta ocorrência e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2) **Adjudicação do objeto do Convite 7/2004 à empresa FHVV Construções Ltda. cuja proposta continha preços muito superiores aos praticados no mercado local, conforme demonstrado pela comparação com preços de referência extraídos dos órgãos oficiais (SICRO, SCO/SISCOB) pela Controladoria-Geral da União.**

3) **Omissão no orçamento integrante do processo licitatório Convite 7/2004 das composições de custos unitários dos insumos, bem como na proposta da empresa FHVV Construções Ltda. julga da vencedora.**

45. O defendente afirma que:

[...] o comparativo utilizado pela CGU e Secex/PA, que somente reproduz o sistema SCO/SISCOB desconsidera peculiaridades concretas, regionais e eventuais. Não há de haver uma sistemática reta e inexorável em relação aos valores tidos como padrão. Qualquer alteração não pode propiciar uma acusação por atos de improbidade administrativa. É no mínimo excesso e falta de razoabilidade.

46. *Argumenta também que como a licitação se deu por empreitada por preço global não haveria que se falar em irregularidade por variação entre itens.*

47. *Registra que a CPL e o Setor de Engenharia decidiram o resultado da licitação e o contrato resultante foi examinado pela assessoria jurídica, não cabendo a imputação de responsabilidade objetiva ao responsável.*

Análise

48. *Os preços extraídos do SCO/SISCOB foram ajustados e corrigidos pelos constantes do SICRO2, do DNIT, ou seja, para o estado do Pará.*

49. *A sistemática adotada pela CGU é válida pois avaliou o preço unitário de mercado de serviços que responderam por 65,7% do valor global contratado com a empresa FHVV Construções Ltda.*

50. *Apesar de a licitação se processar pelo regime de empreitada por preço global não implica que não havia a obrigatoriedade de verificar a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.*

51. *É oportuno destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 (Lei 10.707/2003) dispunha no caput do art. 101 que os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderá ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput desse artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.*

52. *Quanto à significância/importância do ato administrativo de homologação de licitação, apesar de manifestação anterior da CPL e da assessoria jurídica, remete-se à análise proferida nos parágrafos 36 a 39 deste relatório.*

53. *Portanto, não se trata de apenar o então gestor máximo da CDP por assinar o contrato que adveio do Convite 7/2004 e nem de responsabilização objetiva do presidente da referida entidade.*

54. *A culpa do então presidente da CDP está assentada na ausência de exame criterioso de processo licitatório eivado de ilegalidade, resultando em homologação viciada do Convite 7/2004.*

55. *Nesse sentido, propõe-se a rejeição das razões de justificativa do Sr. Ademir Galvão Andrade quanto a estas ocorrências e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

III.3. Das razões de justificativa do Sr. Fábio de Lima Tavares

1) *Elaboração de orçamento de custo de obra objeto do Convite 7/2004 com preços superestimados, evidenciados pelas divergências significativas entre os preços ofertados pelas licitantes e os custos dos insumos/serviços orçados pela CDP.*

56. *O responsável afirma que o então gerente de infraestrutura, Sr. Marcos Antônio Barroso Cavaleiro de Macedo:*

“[...] se prontificou a elaborar custos unitários, ato comum à época, uma vez que apenas o mesmo tinha acesso ao programa de elaboração de orçamentos (RM ORCA/VOLARE), o qual, inclusive, ficava na sala do referido Gerente, conforme declarações (docs. 15 a 17)”.

57. *Alega que coube a si a função de formatar a planilha sintética constante das descrições dos serviços e quantitativos, sendo repassada ao gerente de infraestrutura para alimentação da planilha com os preços unitários.*

58. *Complementa ter sido o responsável pela elaboração das especificações técnicas e dos desenhos*

de engenharia.

59. *Argumenta que:*

Posteriormente, a devolução da planilha orçamentária sintética já alimentada com os custos unitários pelo Sr. MARCOS ANTÔNIO BARROSO CAVALEIRO DE MACEDO – Gerente de Infraestrutura, em ato contínuo, assinei de boa-fé a referida planilha orçada pelo mencionado Gerente. Dessa forma, assinei sem quaisquer questionamentos, pois se pautou em ato de confiança e respeito à hierarquia, até porque nunca exerci a função de orçamentista, prerrogativa inerente ao próprio Gerente de Infraestrutura.

Análise

60. *A argumentação do responsável de que inseriu no orçamento estimativo da licitação os serviços e respectivos quantitativos e depois enviou ao seu chefe imediato para que este determinasse os preços unitários e depois o seu chefe imediato devolveu o orçamento estimativo com os preços unitários já inseridos ao defendente para que este apenas assinasse carece de lógica e comprovação processual.*

61. *O único documento constante dos autos do Convite 7/2004 demonstra que o responsável pela elaboração do orçamento estimativo no valor global de R\$ 62.764,07 foi o Sr. Fábio de Lima Tavares (peça 5, p. 3-4).*

62. *Ademais, as duas declarações de engenheiros prestadores de serviços à época à CDP contradizem o que diz o Sr. Fábio de Lima Tavares (peça 59, p. 10-12), uma vez que, segundo essas declarações, “alimentava-se a planilha orçamentária com os preços unitários obtidos a partir da consulta a planilha Excel de serviços e preços de referência fornecida e atualizada pelo próprio GERINE, a qual incluía serviços e preços unitários, insumos (materiais, mão-de-obra e equipamentos) e as taxas (LS e BDI), ou oriundos de apropriação de obras/serviços semelhantes já praticados pela CDP, devendo por determinação do referido gerente ser usada pelo quadro de engenheiros da Companhia Docas do Pará – CDP, quando da elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia”.*

63. *Assim, de acordo com essas declarações, os próprios engenheiros inseriam os preços unitários na planilha orçamentária.*

64. *O responsável não apresenta qualquer documento que comprova que o responsável pela estimativa de preços unitários era o gerente de infraestrutura.*

65. *Nesse sentido, propõe-se a rejeição das razões de justificativa do Sr. Fábio de Lima Tavares quanto a essa ocorrência e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

2) Omissão no orçamento integrante do processo licitatório Convite 7/2004 das composições de custos unitários dos insumos, bem como na proposta da empresa FHVV Construções Ltda. julgada vencedora.

66. *O responsável afirma que:*

Ratifico que após o encaminhamento da CI eu não tive mais conhecimento ou participação nos trâmites do citado processo licitatório, pois entendo que o Gerente deveria, por dever de ofício efetuar as considerações, e aprovar, juntamente com o Diretor da Área o respectivo projeto e orçamento, na forma do art. 7º, § 2º c/c art. 40, § 2º, inciso II da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993”.

67. *Em seguida, o responsável transfere em suas razões novamente a responsabilidade pelo levantamento de custos ao gerente de infraestrutura.*

Análise

68. *Conforme já analisado no item anterior, o único documento constante dos autos do Convite 7/2004 demonstra que o responsável pela elaboração do orçamento estimativo no valor global de R\$ 62.764,07 foi o Sr. Fábio de Lima Tavares (peça 5, p. 3-4).*

69. *Sendo o responsável pela elaboração do orçamento estimativo da licitação o Sr. Fábio de Lima Tavares deveria ter encaminhado as composições de custo unitário dos serviços juntamente com o*

orçamento sintético, pois eles fazem parte de um todo que é o orçamento detalhado, exigido nos artigos 6º, inciso IX, alínea “f”, e 7º, § 2º, inciso II, todos da Lei 8.666/1993. Não cabia ao gerente de infraestrutura ou ao diretor da área elaborar tais composições.

70. *Propõe-se a rejeição das razões de justificativa do Sr. Fábio de Lima Tavares quanto a essa ocorrência e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

III.4. Das razões de justificativa da empresa FHVV Construções Ltda.

1) ***Fraude à licitação Convite 7/2004 promovida pela Companhia Docas do Pará objetivando a contratação da execução dos serviços de recuperação do piso em bloquet, da balança de 80 toneladas localizada na área do Retroporto de Belém e serviços complementares, configurada pelos seguintes fatos: a) emissão de atestado de recebimento do respectivo convite pelas empresas FHVV Construções Ltda., MAC Construções e Engemar Empreendimentos, em 15/3/2004 (peça 5, p. 29), anteriormente à divulgação do certame, ocorrida em 31/3/2004; b) apresentação de declarações de visita exigidas no Convite 7/2004 pela empresa FHVV Construções Ltda., em 16/3/2004, anteriormente à divulgação do certame, ocorrida em 31/3/2004, e pela empresa MAC Construções Ltda., em 16/4/2004 (peça 5, p. 49), posteriormente à reunião de abertura das propostas, realizada em 7/4/2004.***

71. *O defendente afirma que:*

Não é razoável [...] que se tenha agido em conluio com outras empresas e agentes públicos, para executar os serviços ali delineados, com tão insignificante ‘sobrepço’. Até mesmo o valor da concorrência, pode ser taxada como tal. Repete-se, fosse a intenção de fraudar, certamente que não se aproveitaria de valores dessa irrelevante monta;

72. *Complementa que:*

[...] não é responsabilidade da defendente o controle de prazos dos processos deslanchados pela CDP. Se recebeu a Carta Convite, no dia 15/03/2004 – quando deveria ser depois de 31/03, isso é assunto de economia interna da Companhia Docas do Pará. Ao recepcionar o Convite, fez o que deveria ser feito: visita técnica e apresentar proposta”.

Análise

73. *Não está em questão a materialidade da contratação, até por que este TC 042.214/2012-3 trata de uma de vinte contratações que foram objeto da ação conjunta da CGU e DPF denominada Operação Galileia e que foram previamente tratadas no TC 008.157/2012-0.*

74. *O defendente não apresentou qualquer argumentação ou documentação que infirmem os indícios de fraude ao Convite 7/2004 constatados na Operação Galileia e objeto de audiência deste Tribunal de Contas: emissão de atestado de recebimento do convite em 15/3/2004, anteriormente à divulgação do certame, ocorrida em 31/3/2004; apresentação de declaração de visita em 16/3/2004, também anteriormente à divulgação do certame.*

75. *Esta Corte de Contas tem decidido que um conjunto de indícios é suficiente para demonstrar a ocorrência de fraude à licitação, sujeitando as empresas licitantes à declaração de inidoneidade para participar de licitação que envolva recursos públicos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 888/2011-TCU-Plenário, 1107/2014-TCU-Plenário e 333/2015-TCU-Plenário).*

76. *No caso sob escrutínio, a fraude em prejuízo ao caráter competitivo defluiu dos indícios de conluio entre as três empresas participantes e os agentes públicos da CDP – que deveriam zelar pela legalidade – para simular procedimentos que não ocorreram dentro dos paradigmas da lei. A circunstância de se tratar de convite reforça o juízo de fraude à licitação, em razão de se tratar de modalidade licitatória de publicidade restrita.*

77. *Nesse sentido, propõe-se a rejeição das razões de justificativa da empresa FHVV Construções Ltda. quanto a esta ocorrência e a declaração de inidoneidade da referida empresa para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.*

III.5. Das razões de justificativa da empresa MAC Construções Ltda.

1) **Fraude à licitação Convite 7/2004 promovida pela Companhia Docas do Pará objetivando a contratação da execução dos serviços de recuperação do piso em bloquet, da balança de 80 toneladas localizada na área do Retroporto de Belém e serviços complementares, configurada pelos seguintes fatos: a) emissão de atestado de recebimento do respectivo convite pelas empresas FHVV Construções Ltda., MAC Construções e Engemar Empreendimentos, em 15/3/2004 (peça 5, p. 29), anteriormente à divulgação do certame, ocorrida em 31/3/2004; b) apresentação de declarações de visita exigidas no Convite 7/2004 pela empresa FHVV Construções Ltda., em 16/3/2004, anteriormente à divulgação do certame, ocorrida em 31/3/2004, e pela empresa MAC Construções Ltda., em 16/4/2004 (peça 5, p. 49), posteriormente à reunião de abertura das propostas, realizada em 7/4/2004.**

78. O defendente afirma que:

No caso específico dos autos, a empresa MAC CONSTRUÇÕES LTDA, recebeu o Convite em 15/03/04, cujo objeto era a execução de serviços de recuperação do piso em bloquete para sustentação de uma balança de 80 toneladas, localizada na área do Retroporto de Belém.

No dia 16/03/04, a empresa em questão, por seu representante, visitou o local da obra, quando então concluíram que o piso a ser recuperado estava bastante deteriorado.

[...]

Em seguida, a empresa MAC CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a sua proposta, que foi apreciada e julgada em 04/04/04.

Análise

79. O defendente alega que no dia 16/3/2004 visitou o local da obra, apesar de constar da declaração de visita que a representante da empresa, Sra. Etelvina Cardoso da Silva, realizou a visita no dia 16/4/2004.

80. O defendente não apresentou qualquer argumentação ou documentação que infirmem os indícios de fraude ao Convite 7/2004 constatados na Operação Galileia e objeto de audiência deste Tribunal de Contas: emissão de atestado de recebimento do convite em 15/3/2004, anteriormente à divulgação do certame, ocorrida em 31/3/2004; apresentação de declaração de visita em 16/4/2004, posteriormente à reunião de abertura das propostas, realizada em 7/4/2004.

81. Esta Corte de Contas tem decidido que um conjunto de indícios é suficiente para demonstrar a ocorrência de fraude à licitação, sujeitando as empresas licitantes à declaração de inidoneidade para participar de licitação que envolva recursos públicos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 888/2011-TCU-Plenário, 1107/2014-TCU-Plenário e 333/2015-TCU-Plenário).

82. No caso sob escrutínio, a fraude em prejuízo ao caráter competitivo deflui dos indícios de conluio entre as três empresas participantes e os agentes públicos da CDP – que deveriam zelar pela legalidade – para simular procedimentos que não ocorreram dentro dos paradigmas da lei. A circunstância de se tratar de convite reforça o juízo de fraude à licitação, em razão de se tratar de modalidade licitatória de publicidade restrita.

83. Nesse sentido, propõe-se a rejeição das razões de justificativa da empresa MAC Construções Ltda. quanto a esta ocorrência e a declaração de inidoneidade da referida empresa para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

III. CONCLUSÃO

84. Em face da análise promovida no item III desta instrução, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria de Fátima Peixoto de Carvalho, pelos Srs. Ademir Galvão Andrade e Fábio de Lima Tavares e pelas empresas FHVV Construções Ltda. e MAC Construções Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

85. A empresa Engemar Empreendimentos Ltda. tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 47, porém não atendeu a audiência (peça 21) e não se manifestou quanto à irregularidade verificada. Transcorrido o prazo

regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

86. *Propõe-se, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992 a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo normativo legal, à Sra. Maria de Fátima Peixoto de Carvalho (CPF 064.145.322-15) e aos Srs. Ademir Galvão Andrade (CPF 049.051.805-20) e Fábio de Lima Tavares (CPF 332.490.592-34).*

87. *Propõe-se em atendimento ao disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992 a declaração de inidoneidade das empresas FHVV Construções Ltda. (CNPJ 04.409.612/0001-93), MAC Construções Ltda. (CNPJ 04.661.170/0001-78) e Engemar Empreendimentos Ltda. (CNPJ 63.856.207/0001-82) para participaram, pelo prazo de cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.*

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) **considerar**, para todos os efeitos, revel a empresa Engemar Empreendimentos Ltda., CNPJ 63.856.207/0001-82;

b) **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria de Fátima Peixoto de Carvalho, CPF 064.145.322-15, pelos Srs. Ademir Galvão Andrade, CPF 049.051.805-20, e Fábio de Lima Tavares, CPF 332.490.592-34, e pelas empresas FHVV Construções Ltda., CNPJ 04.409.612/0001-93, e MAC Construções Ltda., CNPJ 04.661.170/0001-78;

c) **aplicar**, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 250, § 2º, 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, multa individual à Sra. Maria de Fátima Peixoto de Carvalho, CPF 064.145.322-15, e aos Srs. Ademir Galvão Andrade, CPF 049.051.805-20, e Fábio de Lima Tavares, CPF 332.490.592-34, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **declarar**, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU, inidônea para participarem, pelo prazo de cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal as empresas FHVV Construções Ltda., CNPJ 04.409.612/0001-93, MAC Construções Ltda., CNPJ 04.661.170/0001-78, e Engemar Empreendimentos Ltda., CNPJ 63.856.207/0001-82,;

e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

f) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

g) **apensar** os presentes autos às contas ordinárias correspondentes da Companhia Docas do Pará, referentes ao exercício de 2004.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de acompanhamento constituído em obediência a comando contido no item 9.1 do Acórdão nº 2.649/2012-Plenário, prolatado no âmbito do TC 008.157/2012-0 (peça 1), por meio do qual o Plenário deste Tribunal determinou a constituição de diversos processos apartados para a análise das irregularidades identificadas em cada um dos contratos avaliados pela Operação Galiléia, realizada pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), nos seguintes termos:

"9.1. determinar a constituição de processos apartados relativos a cada um dos contratos a seguir relacionados, mediante a reprodução das peças 14, 15 e 16 do processo TC 021.641/2006-7 e desentranhamento destes autos das peças específicas discriminadas no quadro abaixo, visando à abertura de contraditório e à formação de juízo quanto às irregularidades para as quais foram obtidas evidências.

<i>Contrato</i>	<i>Item do relatório</i>	<i>Peças a desentranhar</i>
15/2006	3.1 8	10 e 11
50/2004	3.2	9 e 25
56/2005	3.3	12 e 13
20/2004	3.4	14 e 26
06/2006	3.5	15 e 27
13/2004	3.6	16 e 27
41/2004	3.8	17 e 28
18/2003	3.10	18 e 29
04/2003	3.11	19, 20 e 29
44/2004	3.12	21, 22, 23, 24 e 30
48/2005	3.16	31, 32 e 33
27/2003	3.18	29 e 34
32/2003	3.20	
25/2003	3.22	35
54/2004	3.23	25, 36 e 37
02/2005	3.24	46, 47, 48 e 49
16/2006	3.25	38
26/2005	3.26	39 e 40
37/2004	3.27	41 e 42
54/2005	3.28	43, 44 e 45"

2. O objeto deste processo são as irregularidades praticadas no âmbito do Convite 7/2004, o qual visava a contratação de empresas para promover a “*prestação de Serviço de Apoio Administrativo e Operacional no Porto de Belém*”.

3. Conforme se depreende do relatório, a Secex/PA, após promover o exame dos elementos que instruíram os autos, os quais compreendiam análise empreendida pela Controladoria Geral da União (CGU) e relatório de inquérito conduzido pelo DPF, concluiu que os indícios de irregularidade identificados autorizariam a realização de audiências de gestores e de empresas envolvidas em fraude ao caráter competitivo do certame.

4. Foi realizado, então, o chamamento dos senhores Fábio de Lima Tavares, responsável pela elaboração do orçamento estimativo da obra, Maria de Fátima Peixoto de Carvalho, responsável pela condução do processo licitatório em comento, Ademir Galvão Andrade, responsável pela homologação do certame, bem como das empresas MAC Construções Ltda., FHVV Construções Ltda. e Engemar

Empreendimentos Ltda., em virtude de simulação para fraudar o caráter competitivo do processo licitatório do convite 7/2004.

5. Ato contínuo, a Secex/PA promoveu a audiência dos responsáveis e das citadas aziendas. Após todos terem apresentado suas razões de justificativa, a exceção da empresa Engemar Empreendimento Ltda., aquela unidade instrutiva realizou o derradeiro exame dos autos, integralmente transcrito no relatório, ao término do qual propôs que as empresas fossem declaradas inidôneas para participarem de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, bem como fossem aplicadas multas aos responsáveis, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992.

6. Não obstante concorde com a avaliação de mérito promovida pela unidade instrutiva, a qual incorporo às minhas razões de decidir, julgo que encaminhamento diverso deve ser dado ao processo.

7. Com efeito, ao examinar a postura daqueles chamados em audiência, observo que não foram afastadas as falhas inicialmente vislumbradas por este Tribunal, relacionadas à (a) elaboração de orçamento estimativo com valores superestimados; (b) condução e homologação de procedimento licitatório com indícios de simulação com vistas a fraudar o caráter competitivo do certame; (c) fraude ao Convite 7/2004.

8. Dito isto, impõe a rejeição das razões de justificativa consignadas pelos responsáveis e far-se-ia necessária aplicação da sanção prevista no art. 58 da Lei 8.443, de 1992. Ademais, seria razoável a aplicação de sanção às empresas em virtude à fraude identificada na etapa competitiva do convite 7/2004.

9. Acontece que, neste caso concreto, encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas.

10. Quanto ao tema, memoro que a matéria foi recentemente pacificada por intermédio do Acórdão 1.441/2016, em que o Plenário deste Tribunal apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição.

11. Na ocasião, decidiu-se que:

(a) a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

(b) a prescrição acima é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

(c) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

(d) a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

(e) haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

(f) a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da

parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992; e

(g) o entendimento consubstanciado nos itens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal.

12. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, na linha do deliberado no acórdão supracitado, a regra geral estabelecida no novo Código Civil, a saber: *“a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”* (art. 205).

13. Em seu art. 2.028, o Código Civil prescreve, ainda, que serão utilizados os prazos da lei anterior quando reduzidos pela nova lei e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (que era de vinte anos, no caso da prescrição). Registra-se, porém, que nenhum débito ora sob exame encaixa-se na regra de transição em comento.

14. Sobre a data de ocorrência da irregularidade sancionada, vale mencionar que a hipótese vertente trata de problemas ocorridos na elaboração / condução do Convite 7/2014, cuja homologação se deu em 13 de abril de 2004.

15. Desse modo, considerando que os ofícios de audiência deste Tribunal, os quais interromperiam o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 202, inciso I, do Código Civil, somente foram autorizados em 11 de agosto de 2015, isto é, após o referido prazo de 10 (dez) anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal para todos os atos ora examinados, os quais ocorreram antes da homologação do certame.

Dito isto, considerando que está prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação desse Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de setembro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2359/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 042.014/2012-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Acompanhamento
3. Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Bruno Abreu Cavaleiro de Macedo (003.410.182-95); Carlos José Ponciano da Silva (557.168.657-04); Engemar Empreendimentos Ltda. (63.856.207/0001-82); Fhvv - Construcoes Ltda (04.409.612/0001-93); Fábio de Lima Tavares (332.490.592-34); Mac Construções Ltda (04.661.170/0001-78); Maria de Fátima Peixoto Carvalho (064.145.322-15).
4. Entidade: Companhia Docas do Pará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal :
 - 8.1. Benedito Marques da Rocha (3180/OAB-PA), representando Fhvv - Construcoes Ltda.
 - 8.2. Luiz Guilherme Conceição de Almeida (4533/OAB-PA), representando Mac Construções Ltda e Bruno Abreu Cavaleiro de Macedo;
 - 8.3. Camila Ribeiro Peixoto (17347/OAB-PA), representando Maria de Fátima Peixoto Carvalho.
 - 8.4. Cristiana Pinho Martins (9328/OAB-PA), representando Ademir Galvão Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado em face do disposto no item 9.1 do Acórdão 2.649/2012 (TC 008.157/2012-0), por meio do qual o Plenário deste Tribunal determinou a constituição de processos específicos para análise de cada uma das irregularidades praticadas nos contratos e licitações objeto da “Operação Galiléia”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Maria de Fátima Peixoto de Carvalho, CPF 064.145.322-15, Ademir Galvão Andrade, CPF 049.051.805-20, e Fábio de Lima Tavares, CPF 332.490.592-34, bem como pelas empresas FHVV Construções Ltda., CNPJ 04.409.612/0001-93, e MAC Construções Ltda., CNPJ 04.661.170/0001-78;
- 9.2. apensar os presentes autos às contas ordinárias correspondentes da Companhia Docas do Pará, referentes ao exercício de 2004.

10. Ata nº 35/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2359-35/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício